ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL
ADVOCACIA GERAL

**LEI N. 909/PMC/98**

***DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO E RURAL DE PASSAGEIROS, NO MUNICÍPIO DE CACOAL-RO., E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CACOAL**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Cacoal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**
**DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO**

**Art. 1º.** O Transporte de passageiros em veículos da categorias ônibus, microônibus e lotação no Município de Cacoal, constitui serviço de utilidade pública que somente poderá ser excutado por empresa devidamente constituída, conforme disciplina o Regulamento desta Lei, mediante a outorga da autoridade competente, através de Permissão e/ou Concessão.

**CAPÍTULO II**
**DA COMPETÊNCIA**

**Art.2º.** Compete a Secretaria Municipal de Administração planejar, autorizar, adjudicar e fiscalizar os serviços de transporte coletivo no Município de Cacoal.

**Art.3º.** Não estão sujeitos às disposições desta Lei veículos utilizados pelos hotéis para transportes de hóspedes.

**DO PLANEJAMENTO E DA IMPLANTAÇÃO DOS SERVIÇOS**

**Art.4º.** O planejamento do sistema de transporte será adequado as alternativas tecnológicas aplicadas ao atendimento do interesse público e deverá obedecer as diretrizes gerais do planejamento global da cidade, notadamente no que diz respeito ao uso e ocupação do solo e ao sistema viário básico, e será aprovado pelo Prefeito do Município, mediante proposta da Secretaria de Administração.

**Art.5º.** A região cuja densidade demográfica viabilize a implantação do serviço, será considerada atendida sempre que sua população não esteja sujeita a deslocamento médio à

distância estabelecida pela Secretaria de Administração, adequada ao cenário de expansão do sistema viário do Município de Cacoal.

**Parágrafo Único** – Quando ao coeficiente de utilização dos serviços revelados em levantamentos estatísticos periódicos, não for superior a 20% (vinte por cento) do valor considerado na composição tarifária.

## CAPÍTULO IV
## DO PROCESSO DE ADJUDICAÇÃO DOS SERVIÇOS

**Art.6º.** Os serviços de transporte coletivo urbano e rural de passageiros do Município de Cacoal, outorgados às empresas privadas sob o regime de permissão e/ou concessão, far-se-à através de Licitação Pública, nos termos do artigo 175 da Constituição Federal, do artigo 124 da Lei Orgânica do Município, da Lei n. 8.666/93 e suas alterações, da Lei n. 8.987/95 e do Regulamento de Transporte Coletivo.

## CAPÍTULO V
## DO PLANO DE TRANSPORTE COLETIVO

**Art.7º.** Caberá à Secretaria de Administração o estabelecimento e a revisão periódica do Plano de Transporte Coletivo, visado ao atendimento das necessidades das várias regiões do Município de Cacoal.

**Parágrafo Único** – O plano e suas alterações serão aprovados por Decreto.

**Art. 8º.** O Plano de Transporte Coletivo estabelecerá:

IV- o tipo de veículo e o número mínimo necessário; V- padrão de serviço; VI – o valor e secionamento das passagens.

I- a distribuição e numeração das linhas;
II- os itinerários;
III- a freqüência das viagens e horários;
IV- o tipo de veículo e número mínimo necessário;
V- o padrão de serviço;
VI- o valor e secionamento das passagens.

## CAPÍTULO VI

## DOS VEÍCULOS

**Art. 9º.** Para os serviços de transporte coletivo serão cadastrados e licenciados os veículo tipo ônibus, microônibus e lotação, de carroceria confortável, dotados de condições adequadas de segurança e adaptáveis às características de vias e logradouros públicos do Município de Cacoal, conforme determinação da Secretaria de Administração, sem prejuízo de outras exigências constantes do Código de Trânsito Brasileiro e sue Regulamento.

§ 1º. A utilização de veículo com mais de 20 (vinte) anos de fabricação dependerá de autorização da Secretaria de Administração e não poderá ultrapassar 20% (vinte por cento) da frota;

§ 2º. A utilização dos atuais veículos que ultrapassarem a faixa de vida útil e a proporção estabelecida no parágrafo anterior, fica subordinada à autorização especial da Secretaria de Administração, que fixará o tempo de uso ainda admissível até o máximo de 12 (doze) meses;
§ 3º. A idade média da frota da empresa deverá impreterivelmente, manter-se entre 19 (dezenove) e 20 (vinte) anos.

**Art.10.** Todos os veículos pertencentes a frota de transporte coletivo, deverão ser obrigatoriamente emplacados no Município de Cacoal.

**CAPÍTULO VII**

**DAS EMPRESAS**

**Art.11.** As empresas deverão executar os serviços a que se tenham obrigado no Contrato de Permissão e/ou Concessão, consecutiva e ininterruptamente, de acordo com as tabelas de horários a serem fixados pela Secretaria de Administração, bem como as normas estabelecidas no Regulamento desta Lei.

**Art. 3º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as demais disposições em contrário.

Cacoal, 09 de novembro de 1.998.

***DIVINO CARDOSO CAMPOS***
***Prefeito Municipal***

***Dr. Silverio dos S. Oliveira***
***Advogado – OAB/RO 616***